



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.073

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

+

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

PARECER Nº 237/ADM/2021.msmr

Processo: Pregão Eletrônico Nº 0158/2021

Objeto: FUTURA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO PARA IMPRIMAÇÃO - EAI

Assunto: Impugnações referentes ao edital do Pregão Presencial n.º 0158/2021

A CBBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA e a TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por intermédio dos documentos anexos, apresentaram Impugnações ao Edital Nº 237/2021, referente ao Pregão Presencial 0158/2021, que tem por Objeto: “FUTURA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO PARA IMPRIMAÇÃO - EAI” requerendo, em síntese a procedência das respectivas impugnações e a retificação do instrumento convocatório em epígrafe para que seja expressamente previsto no Edital a exigência de habilitação técnica de registro na Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis aos licitantes interessados.

Após, vieram os autos para esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica apenas a análise estritamente jurídica dos questionamentos realizados, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da realização de qualquer aspecto de gestão.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.073

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

+

Ainda, ressalta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos dos autos do processo administrativo em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1- ADMISSIBILIDADE

A Municipalidade deve conhecer da Impugnação vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, nos termos da Lei 10.520/2002, do art. 12 do Decreto Municipal Nº 6.135/2003 e das cláusulas 3.1, 3,2 e 3.3 do Edital Nº 237/2021 do Pregão Eletrônico 0158/2021.

2- DO MÉRITO

De fato, a Administração, ao elaborar o Edital, lei do certame, encontra-se sujeitas ao cumprimento dos princípios descritos na Constituição Federal, bem como na legislação concernente às licitações públicas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes; é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas, em acordo à legislação pertinente:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.073

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

+

da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, enquanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas regras.

Destaca-se que esse Município segue os requisitos impostos pela legislação pátria para que seja não só atendido o interesse público como também não sejam violados os princípios da economicidade e da competitividade.

Logo, não há nenhuma obrigação da Administração em adotar as regras consideradas mais vantajosas pelos licitantes, exceto quanto essas ferem o ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação

Deste modo, o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

A Administração, ao definir requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.073

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

+

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

No que se refere à qualificação técnica, a Lei 8.666/93 é clara em seu artigo 30:

Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O presente pregão tem como objeto o registro de preços para futura aquisição de emulsão asfáltica para imprimação EAI, destinados a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais conforme descrições constantes no Anexo I do Edital. O Anexo I traz as especificações técnicas completas conforme a Resolução 32 da ANP de 14/11/2012.

Logo, o presente objeto se qualifica como derivado de petróleo e como tal sua comercialização e sua fiscalização se submetem à legislação especial que trata do tema diante da singularidade do mesmo. Neste sentido, coloca expressamente a Lei 9.784/98:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.073

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

+

Art. 1ª A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Também regulando o tema, a Resolução ANP Nº 2, DE 14.1.2005, DOU 19.1.2005 que trata especificamente da atividade de distribuição de asfaltos:

Art. 3ª: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Observa-se, assim, que o presente Edital não seguiu todos os requisitos impostos pela Lei de Licitação e pelo ordenamento jurídico, que traz de maneira clara a necessidade de constar da qualificação técnica expressamente a Autorização para exercício da atividade de distribuição de asfaltos emitida pela ANP quando se tratar de certame com o objeto em análise.

Nesta linha, ensina Marçal Justen Filho, em sua obra: “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.073

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

+

necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.(...)

Logo, cumpre a esta Assessoria, que, mais uma vez, destaca-se, não analisa a conveniência e a discricionariedade do mérito das decisões do Gestor Público, aconselhar para que seja retificado o Edital em sua cláusula 13.7 – Qualificação Técnica, para que conste a necessidade de apresentação pelas empresas licitantes de Autorização para exercício da atividade de distribuição de asfaltos emitida pela ANP, em conformidade com a legalidade e garantido também o melhor interesse público.

Por fim, diante do exposto, destaca-se que a Administração Pública deve sempre pautar suas decisões se adequando à realidade fática em comento, como bem dispõe, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

CONCLUSÃO



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.073

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

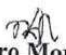
+

Por todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, pela aplicação da supremacia do interesse público, princípio da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade, **opina-se:**

a) pelo acolhimento das Impugnações ao Edital Nº 237/2021, referente ao Pregão Presencial 0158/2021, apresentadas pela CBBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA e pela TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por serem tempestivas, para no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, retificando-se e republicando-se o Edital para que conste expressamente em sua cláusula 13.7 – Qualificação Técnica a necessidade de apresentação pelas empresas licitantes de Autorização para exercício da atividade de distribuição de asfaltos emitida pela ANP, em conformidade com a legalidade e garantido também o melhor interesse público, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,

Esse é o parecer. À apreciação da Autoridade Superior.

Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021.


Maria do Socorro Moreira de Resende
Procuradora do Município
OAB SP Nº 455613

MARIA S. M RESENDE
Procuradora Municipal
OAB Nº 455.613/SP



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 60 Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.073

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Seção de Licitações

Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2021.

Processo: Pregão Eletrônico nº 158/21

Objeto: Futura aquisição de emulsão asfáltica para imprimação.

Prezados Senhores,

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá comunica que, a sessão pública designada para o dia 08.12.2021, às 13:00, está adiada "sine die".

Atenciosamente,


Silvia Letícia de J. Zangrandi
Pregoeira